

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.405, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



CD/21237.34681-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2021

Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:

I – preferencialmente por convenções coletivas de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;

II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;

III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.

Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art.

7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública instituído no Brasil, há a necessidade de se adotar urgentes ações que possibilitem a manutenção do emprego e resguardec os princípios e leis que protegem a relação empregatícia.

As entidades representativas, no uso de suas atribuições e, verificando a oportunidade e conveniência administrativa, poderão anuir com acordos celebrados individualmente, no sentido de possibilitar ao empregador e empregado a agilidade requerida para alguns casos.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal



CD/21237.34681-00